



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

**Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e
Articulação à Gestão Participativa**

Nota Técnica nº 18/IGAM/GECBH/2022

PROCESSO Nº 2240.01.0004005/2022-34

INTRODUÇÃO

Trata-se a presente de uma Nota de Análise Técnica feita pela Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH/IGAM), em relação à Minuta com proposta de alteração (documento 45981221), do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (CBH PS2) motivada pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 69, de 09 de agosto de 2021, que “estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura” .

De acordo com o art. 35, §1º, da referida Deliberação Normativa, as propostas de modificações do Regimento Interno deverão ser submetidas à aprovação da plenária somente após emissão de parecer jurídico do Igam.

O referido documento foi encaminhado a esta Gerência, por meio do Processo SEI nº 2240.01.0004005/2022-34, Carta nº 006/2022/DI – COMPÉ, (documento 45980316) procedente do CBH PS2 – CBH dos Rios Pomba e Muriaé.

Para fins de comparação e realização desta análise, foi juntado ao processo uma cópia do atual Regimento Interno do CBH dos Rios Pomba e Muriaé (CBH PS2) (documento 45980959), bem como um quadro comparativo (documento 45980706) . .

Ainda de acordo com a DN CERH-MG nº 69/2021, o art. 42 estabelece que “Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão adequar seus Regimentos Internos aos procedimentos estabelecidos nesta Deliberação Normativa, no prazo de 300 dias, a contar da data da publicação” (grifos nossos). Sendo assim, a solicitação está sendo encaminhada de forma tempestiva.

DA PROPOSTA DE NOVO REGIMENTO INTERNO

Para procedermos a análise da proposta de nova redação de Regimento Interno do CBH SF5, foi elaborado um quadro comparativo entre aquele documento e a DN CERH-MG nº 69/2021. Para melhor visualização, o quadro comparativo foi inserido no processo em formato PDF (45980706) para que não houvesse problemas na configuração.

Destacamos que o CBH sugeriu a inserção de somente do parágrafo §10 do artigo 6º que não está previsto na DN 69, mas não houve nenhuma proposição inovadora. O parágrafo acima relacionado dispõe:

“§10. O Comitê poderá, com fundamento na realidade da Bacia

Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé, adequar a paridade prevista no parágrafo 4º, sem prejuízo da participação dos setores mencionados.”

CONCLUSÃO

Diante da análise das alterações propostas no Regimento Interno do CBH dos Rios Pomba e Muriaé, feitas as sugestões acima, concluiu-se que, salvo melhor juízo, e no que tange exclusivamente ao conteúdo normativo (aspectos materiais), não houve nenhuma afronta às diretrizes gerais, princípios e fundamentos previstos pela Deliberação Normativa CERH Nº 69/2021.

Ademais, no que tange aos aspectos da técnica e redação normativa adotados, na minuta de deliberação normativa do CBH Velhas, bem como a aspectos mais aprofundados de constitucionalidade e legalidade das alterações propostas, esta Gerência deixa a cargo de análise e parecer da Procuradoria Jurídica do Igam.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes Amaral Nascimento, Gerente**, em 12/05/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 16/05/2022, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Goretti Haussmann, Servidor(a) Público(a)**, em 16/05/2022, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46417508** e o código CRC **1646D1D7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004005/2022-34

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

Número: 053/2022

Data: 23 de maio de 2022.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – ALTERAÇÃO REGIMENTAL – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG Nº 69/2021 – DECRETO ESTADUAL Nº 44.290/2006 – LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS – GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé, conforme memorando 35 (46417716).

2. A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”

3. O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data: Carta (45980316); Quadro Comparativo (45980706); Deliberação 73/2019 (45980959); Minuta de Deliberação Normativa (45981221); Nota Técnica 18 (46417508); e memorando 35 (46417716).

4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004,

competem às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

7. É o relatório, no que interessa.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9. Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

10. A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 - Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:
I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;
II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

11. Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação,

preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

12. Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.

13. Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.

14. No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a DN nº 69/21 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.

15. Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 - Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I - a área total da bacia hidrográfica;

II - a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III - o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

*Parágrafo único - Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado.** (grifos nosso)*

16. O CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 44.290/2006, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

Art. 3º O Comitê será composto por:

I - até dezoito representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a Bacia Hidrográfica;

II - até dezoito representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação da Bacia Hidrográfica.

§1º Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§2º O Comitê será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um 2º Secretário, eleitos dentre seus membros.

§3º O regimento interno disporá sobre o número de representantes de cada setor mencionado neste artigo e o critério para sua indicação.

17. O decreto que instituiu o CBH Pomba/Muriaé dispôs, ainda, que a sua sede será em um dos municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º), o modo de indicação dos membros (art. 5º), bem como suas atribuições (art. 2º), estabeleceu que o quórum de suas deliberações será definido no regimento interno (art. 6º). Importante esclarecer que todas as alterações propostas no Regimento Interno devem observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 44.290/06, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

Da Minuta.

18. Importante ressaltar que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.

19. Verifica-se no preâmbulo a apresentação de "considerandos" que, em que pese não ser requisito legal, não necessitando serem inseridos na norma; entendemos não se tratar de uma ilegalidade. Nada obstante, as citações devem encontrar-se em consonância com o objeto do ato normativo, o que recomendamos seja avaliada a pertinência de sua manutenção (**Recomendação 01**)

20. Os artigos 2º e 3º da minuta de Deliberação Normativa dispuseram sobre a revogação e *vacatio legis*, essenciais em um texto normativo. A cláusula de revogação deverá relacionar, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto. (**Ressalva 01**)

21. Pois bem. No que se refere ao texto do Regimento Interno propriamente dito, já no início da norma, em seu **artigo 3º, caput**, deverá ser modificada a redação, visando dar maior coesão ao texto. Para tanto, sugerimos: (**Recomendação 02**)

Art. 3º O Comitê é órgão colegiado, de Estado, instituído pelo Decreto Estadual nº 44.290/2006, com competências deliberativas, normativas e consultivas, com atuação na área territorial compreendida pela Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé - PS2.

22. No que diz respeito a escolha da sede, bem como a criação de escritórios regionais (art. 3º, §3º), todos aprovados pelo plenário, entendemos que o comitê possui a prerrogativa de estabelecer a necessidade de unidades descentralizadas (escritórios) para uma melhor gestão e alcance de suas atribuições, tratando-se de um ato discricionário do plenário, que deverá avaliar a real imprescindibilidade de criação destes escritórios, no momento oportuno.

23. Quanto as competências estabelecidas no **artigo 4º**, recomendamos que seja inserida na redação do parágrafo 1º a expressão “audiências públicas”, conforme consta da DN 69/21. **(Recomendação 3)**

24. Ainda com relação a este dispositivo, não vislumbramos óbice aos textos propostos pelos parágrafos 3º e 4º por estarem condizentes com as normas legais vigentes, em especial a Lei Estadual nº 13.199/99.

25. No artigo 6º houve a definição do número de membros que compõem o CBH. Neste aspecto, não vislumbramos óbice legal pois o Decreto nº 44.290/06 (que instituiu o CBH) menciona que o comitê poderá ter até 09 (nove) membros divididos nos segmentos poder público (estadual e municípios), usuários e sociedade civil. Logo, a redação do decreto permite a flexibilização no número de vagas por segmento, desde que observada a representação paritária.

26. No entanto, no **inciso IV (art. 6º)**, solicitamos a alteração da expressão organização civil por sociedade civil, tendo em vista que o conceito de organização da sociedade civil não abarca todos os possíveis representantes do segmento. **(Ressalva 02)**

27. O termo sociedade civil, em linhas gerais, seria a representação de diversos segmentos da sociedade, unidos por pessoas que possuem interesses em comum, voltados para uma determinada causa, tais como: cooperativas, conselhos de classe, movimentos sociais, grupos ambientalistas, culturais e religiosos, dentre outros.

28. Apenas a título comparativo, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/ 14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), essas entidades podem ser assim conceituadas:

“I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.”

29. Por essa norma notamos que nem sempre os atores da sociedade civil podem ser enquadrados como Organização da Sociedade Civil (ou ONG como

popularmente são denominadas). Isso porque, essas organizações, de um modo geral, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e voltadas para fins de interesse público, o que excluiria por exemplo os conselhos de classe, sindicatos e cooperativas.

30. Ademais, composição do setor usuário (**art. 6º, §4º**) deverá ser revista em conformidade com o que dispõe a DN 69/21. Referida norma **impõem o critério de representação proporcional do segmento entre os diversos usos**, sendo que quando não for possível a proporcionalidade as vagas deverão ser remanejadas dentro do mesmo segmento. **(Ressalva 03)**

31. Nesse sentido, entendemos pela **retirada do §10 (art. 6º)**, primeiro considerando que o critério estabelecido pela legislação ser a proporcionalidade do segmento; segundo porque a regra de remanejamento já está prevista no §5º do mesmo artigo. **(Ressalva 04).**

32. No que se refere às competências dos conselheiros (**art. 10**), recomendamos que seja acrescido ao inciso IV a menção a outras normas que vierem substituir a DN citada, tendo em vista que será apresentada nova proposta de Regimento Interno para o CERH/MG, o que implicará em alteração da normativa vigente. **(Recomendação 04)**

(...) IV - requerer informações, providências, esclarecimentos ao presidente, ao secretário do Comitê e aos gestores do SEGRH-MG, conforme artigo 42 da DN CERH n.º 44/2014, ou outra norma que vier substituí-la, sob forma de diligência;

33. Pertinente à composição da diretoria (art. 26), ainda que o decreto de instituição do CBH tenha previsto a figura do 2º secretário, não configura nenhuma ilegalidade a alteração da terminologia para secretário adjunto.

34. No que diz respeito ao **artigo 41**, quaisquer aprovações que se der por "*ad referendum*" da Plenária deve obrigatoriamente ser colocada para discussão e votação na reunião seguinte, independentemente de ser referida reunião ordinária ou extraordinária. Nesse sentido, podemos observar que a própria DN 69/21 não faz nenhuma distinção ao modelo de reunião em que deve ser pautado o assunto. **(Ressalva 05)**

35. Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto para verificar se a ordem dos artigos, parágrafos e incisos estão corretas, em cumprimento a técnica legislativa. **(Recomendação 05)**

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, não vislumbramos óbice as alterações pretendidas no Regimento Interno do CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé, desde que superadas as ressalvas apontadas, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a DN CERH nº 69/21, em observância ao Princípio da Legalidade.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2022.

Valéria Magalhães Nogueira
Procuradora Chefe - Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 - OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 23/05/2022, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46995644** e o código CRC **421BED7A**.

Referência: Processo nº 2240.01.0004005/2022-34

SEI nº 46995644